



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032825-68.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BRADESCO SAÚDE S/A, são apelados/apelantes LEITE E SCHREIBER CONSULTORIA EM NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA e REINALDO ROBSON LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso dos demandantes para anular a sentença em parte. Julgaram prejudicado o recurso do demandado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1032825-68.2023.8.26.0003

APELANTE/APELADO: LEITE E SCHREIBER CONSULTORIA EM NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTRO.

APELANTE/APELADO: BRADESCO SAÚDE S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9650

PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela de urgência. Sentença parcialmente procedente. Irresignação das partes. OMISSÃO DE JULGAMENTO. Alegação de que a sentença não se manifestou sobre parte dos pedidos iniciais, nem sobre o pedido de realização de perícia atuarial. Acolhimento. A sentença de primeiro grau limitou-se a tratar da rescisão unilateral do plano de saúde e dos danos morais, sendo omissa quanto aos reajustes das mensalidades, os quais foram alegados como abusivos. Apesar de as partes terem requerido a produção de prova pericial na fase de especificação de provas, o juízo não se manifestou a respeito, tendo julgado a lide de forma antecipada. Sentença anulada, com retorno dos autos ao juízo de origem para a realização da perícia requerida. Recurso dos demandantes provido. Recurso do réu prejudicado.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença (fls. 400/402), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer c.c. pedido de antecipação de tutela de urgência e danos morais movida por LEITE E SCHREIBER CONSULTORIA EM NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTRO em face de BRADESCO SAÚDE S.A.

Interposta apelação (fls. 407/424), sustenta-se, em síntese, que: (i) a apelante não comercializa planos individuais, de modo que não havia a possibilidade de oferecer novos planos aos segurados; (ii) regular a rescisão contratual, pois comunicada com antecedência mínima de 60 dias, de modo que atendidos os requisitos legais e contratuais, não se verificando, assim, abusividade na conduta praticada.

Já os demandantes, pelo recurso de fls.429/440, pugnam pela nulidade da sentença, por falta de manifestação sobre a ilegalidade dos reajustes das mensalidades do plano de saúde praticados pela ré.

Recursos tempestivos e preparados.

Contrarrazões (fls. 455/467 e 468/494).

É o relatório.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a sentença de fls.400/402.

Os pedidos iniciais versam sobre o cancelamento unilateral do plano de saúde pela demandada, danos morais pela rescisão e também versam sobre o aumento das mensalidades acima dos índices da ANS, com a pretensão de devolução dos valores pagos a maior.

A sentença primeiramente se limitou a tratar da rescisão unilateral e sobre os danos morais, sendo omissa sobre os reajustes das mensalidades alegados como abusivos.

Não só isso, apesar das partes terem requerido a produção de prova pericial atuarial, em sede de especificação de provas, o Juízo nada manifestou, mas apenas julgou a lide de modo antecipado.

Assim, a sentença é manifestamente omissa.

Havendo dúvida razoável acerca da legitimidade dos reajustes, por se tratar de questão de natureza técnica e especializada, deverá ser realizada a avaliação pericial apropriada.

A sentença deve ser, portanto, parcialmente anulada, por falta de fundamentação e manifestação explícita sobre todas as matérias ventiladas, mantendo-se hígido apenas o capítulo referente ao cancelamento unilateral do plano de saúde e dos danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento recurso dos demandantes para anular a sentença em parte, determinando a realização de perícia atuarial nos reajustes impugnados, às expensas da demandada. Julgo prejudicado o recurso do demandado.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR